



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
Comissão Permanente de Licitação /Pregoeiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO N° 027/PMS/2022

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N° 005/FME/2022

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO

Trata-se de decisão sobre Recurso Administrativo interposto, em caráter hierárquico, pela empresa ora recorrente, COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTICIOS, LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ n° 33.190.948/0001-06, contra a decisão da Pregoeira que habilitou e declarou vencedora a empresa CAMARGUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ/MF: 02.135.330/0001-10.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que ambos os recursos e as contrarrazões apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

ANÁLISE

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão:

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n° 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objeto das licitações públicas, in verbis: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhes são correlatos.”

Por todo o exposto, consubstanciado pela análise da equipe de apoio, foram consideradas IMPROCEDENTES as alegações da empresa COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTICIOS, LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ n° 33.190.948/0001-06.

Como fica evidente, esta Pregoeira usou de bom senso na condução deste processo, zelando pelo interesse público e, sempre na busca de uma proposta que se configure como a mais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
Comissão Permanente de Licitação /Pregoeiro

vantajosa para este município de Sapucaia/PA, deixando de lado o **FORMALISMO** e o **RIGOR EXCESSIVO**, que já é fortemente combatido pelo **TCU** e por diversos Tribunais de Contas neste País.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que pode o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Portanto, Senhor Gestor, por todo o exposto acima, esta Pregoeira **RESOLVE MANTER A SUA DECISÃO**, por considerar **IMPROCEDENTES** as alegações da RECORRENTE, e, encaminha os autos do Processo Administrativo de Licitação nº 027/PMS/2022, PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 005/FME/2022, devidamente informado, para decisão de Vossa Excelência.

Sapucaia – PA, 29 de Junho de 2022.

TUANNY CAROLINNY OLIVEIRA COSTA
Pregoeira



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
SECRETARIA MUL. EDUCAÇÃO DE SAPUCAIA
CNPJ(MF: 06.073.405/0001-36

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 027/PMS/2022.

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – 005/FME/2022

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Considerando o relatório apresentado pela Pregoeira e equipe de apoio, a Senhora **TUANNY CAROLINNY OLIVEIRA COSTA**, designada pela Portaria n.º 045/GP/2021 de 17 de Fevereiro de 2021, referente à análise do **RECURSO** apresentado pela licitante **COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTICIOS, LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI**, inscrita no CNPJ n.º 33.190.948/0001-06, através do sistema do Portal de Compras Públicas e **CONTRARRAZÕES** apresentada pela licitante **CAMARGUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI**, CNPJ/MF: 02.135.330/0001-10, através do Portal de Compras Públicas, referente ao processo licitatório sob a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP n.º 005/FME/2022**. Onde o objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação(ões) de empresa(s) habilitada(s) para fornecimento de **GENEROS ALIMENTICIOS PARA A MERENDA ESCOLAR**, destinados ao atendimento das Escolas e Creches deste Município..

NEGO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa **COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTICIOS, LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI**, inscrita no CNPJ n.º 33.190.948/0001-06, e **RATIFICO** a decisão da Pregoeira e equipe de apoio no referido certame.

Sapucaia/PA, 30 de Junho de 2022.

MUNICÍPIO DE SAPUCAIA/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rones Fernandes de Minas
Secretário Mul. de Educação, Cultura e Desporto
Decreto n.º. 002/2021